



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018**, que *"Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	001; 002*; 003; 004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005; 006; 007
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	008; 009
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010; 011
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	012
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	013

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 13



Página da matéria



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa sara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO
Líder do DEMOCRATAS



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 206/2018)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Parágrafo único. Excluem-se da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.””

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais que atuam em regime de concorrência submetem-se, por disposição constitucional, a um regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, em relação às obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas (Constituição Federal – CF, art. 173, § 1º). Assim, eventual adoção de mecanismos internos ou externos de solução de conflitos, tais como os *dispute boards*, podem até ser estimulados, mas não previstos de forma impositiva.

Dessa maneira, consideramos que o melhor encaminhamento jurídico é excluir tais empresas do regime do PLS nº 206, de 2018, submetendo-as ao mesmo tratamento das empresas privadas com as quais concorrem. Poderão, assim, adotar tais mecanismos de solução de conflitos, mas por decisão empresarial estratégica sua, e não por imposição legal.

Senado Federal, de .

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 206, de 2018)

Acrescente-se os seguintes §§ 1º a 6º ao art. 1º do PLS nº 206, de 2018:

Art. 1º

§ 1º Para os fins desta Lei, contrato administrativo continuado é aquele cumprido em mais de um ato e em momentos diferentes, e cuja execução se prolonga por 90 (noventa) dias ou mais.

§ 2º É obrigatória a previsão de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contrato continuado cujo valor estimado seja igual ou superior a valor mínimo estipulado em decreto do ente federado contratante, nunca inferior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) ou superior a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

§ 3º Enquanto não editado o decreto previsto no § 2º, será obrigatória a adoção do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas nos contratos continuados cujo valor previsto seja igual ou superior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais).

§ 4º Para contratos cuja duração for igual ou superior a 12 meses, será considerado o valor contratual correspondente aos primeiros 12 meses para enquadramento nos parâmetros dos §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de a contratação envolver recursos de mais de um ente federado, o valor a que se refere os § 2º será o mais baixo dentre os definidos pelos membros da Federação envolvidos.

§ 6º O contrato administrativo que não contiver cláusula prevendo o uso de comitê de que trata o *caput* poderá, mediante acordo entre as partes, ser aditado para que passe a contemplar essa possibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em preliminar, informamos que, considerando que as Emendas nºs 1 a 3, todas do Senador Rodrigo Cunha, cujas finalidades são modificar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

a ementa e também o art. 1º do PLS, a fim de que as novas regras sejam aplicáveis não apenas à União, mas a todos os níveis federativos, contam com nosso total apoio, vêm sendo reiteradamente acatadas pelos Relatores e, ao que nos afigura, têm boa receptividade entre os senhores Senadores e senhoras Senadoras, a Emenda que ora sugerimos já leva em consideração a ampliação do escopo da lei para o nível nacional.

A proposição visa a regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Todavia, a legislação pátria aplicável a licitações e contratos administrativos não define o que sejam “contratos administrativos continuados”.

Há contratos que se exaurem de imediato, com a entrega do bem ou serviço e o correspondente pagamento por ele. Dentre outros: a compra de um veículo e a prestação de um serviço de transporte.

Todavia, existem objetos contratados que não são reputados como “contínuos” pela legislação de licitações e contratos, mas cujo exaurimento do ajuste se prolonga no tempo. *Verbi gratia*: obras e desenvolvimentos/implantações de sistemas informáticos personalizados (*tailor made*). Não se tem dúvida de nestes também há enorme potencial para surgimento de situações nas quais os comitês de disputa poderiam atuar.

“Contratos administrativos continuados” não estão conceituados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), ou na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei das Estatais.

Obras, especialmente, as de maior vulto, evidentemente são contratos de trato continuado, que duram alguns anos, mas a elas não é associado o atributo da continuidade pela legislação citada.

O inciso II do art. 57 da Lei de Licitações de 1993, inclusive, refere-se à prestação de serviços que serão executados de forma contínua, limitados a sessenta meses. Não se toca em obras e nada mais há sobre continuidade de contratos nessa Lei.

A NLLC define “serviços e fornecimentos contínuos” (art. 6º, XV) e “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” (art. 6º, XVI). Os primeiros são os serviços contratados e compras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Os segundos compõem um subgrupo dos serviços contínuos que possui determinadas características envolvendo força de trabalho.

O inciso XXI do art. 6º da NLLC estatui o que se entende por “serviço de engenharia”, enquanto “obra” é qualificada pelo inciso XII do mesmo artigo.

Sem defini-los, o art. 97 da NLLC refere-se a “contratos de execução continuada” e a “fornecimento contínuo de bens e serviços”.

Percebe-se que não há um conceito legal aplicável às contratações públicas para “contratos continuados”. Como há grande potencial para controvérsias, defendemos que se evite a anomia. Por meio desta Emenda, dentre outras coisas, conceituamos “contrato administrativo continuado” como aquele cumprido em mais de um ato e em momentos diferentes, e cuja execução se prolonga por 90 (noventa) dias ou mais.

Em adição, pelo que se depreende do art. 1º do PLS (“e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato”) os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas não serão obrigatórios. Caso a caso, a Administração terá discricionariedade para decidir, dentre as contratações continuadas, aquelas para as quais serão previstos comitês.

Por certo, pensando no dia a dia da Administração, ao menos em um primeiro momento, criar o comitê será um trabalho a mais para os gestores. Isso, tão somente, já é um estímulo negativo a que tendam a prevê-lo no edital e no contrato.

Ademais, de certa forma, ao aderir a um contrato com previsão de comitê de disputas, a Administração perde um pouco do poder que teria caso esse colegiado não existisse. É outro estímulo adverso, que impele a que não se preveja a instância.

Assim, aduzimos ser conveniente que, ao menos, haja obrigatoriedade de constituição do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de maior monta. A NLLC define como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Este valor tem sido criticado por setores da doutrina, dado que pode ser um razoável para a União, mas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

talvez a maioria dos municípios brasileiros nunca farão contratações desse valor.

Além de essa estipulação ter finalidades diferentes das objetivadas pelo PLS nº 206, de 2018, contratos complexos de valores bem menores mereceriam comitês de disputa. Assim, pensamos ser conveniente e produtivo balizar o valor pelas contratações de grande vulto da NLLC, sem referi-las diretamente na lei, contudo.

Pensamos que 1,5% do valor das contratações de grande vulto – R\$ 3 milhões – é um valor mínimo razoável, mas pode ser muito baixo para alguns estados e para a União. Nesse diapasão, buscando respeitar a autonomia dos entes federados, alvitramos que a cifra seja estipulada pelo membro da Federação contratante, respeitado esse mínimo e também não superior ao equivalente a 15% das contratações de grande vulto: R\$ 30 milhões. Para contratos cuja duração for igual ou superior a 12 meses, o parâmetro para enquadramento será o valor contratual correspondente aos primeiros 12 meses.

A última provação que fazemos é quanto aos contratos administrativos firmados anteriormente à publicação da lei proposta, atos jurídicos perfeitos, que não contêm cláusulas prevendo comitês de disputa.

São contratos que, em até dois anos contados do dia 1º de abril deste ano, poderão ser regidos pela Lei de Licitações e Contratos de 1993, ou pela NLLC, por força dos arts. 191 e 193 desta última, bem assim, no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, chamada de Lei das Estatais.

A delimitação das hipóteses em que se aceita a alteração consensual do contrato administrativo assinado – bem assim, e ainda com mais razão, a modificação unilateral pela Administração – é matéria de reserva legal, incluída no plexo das normas gerais de contratos administrativos. Contudo, nem a Lei nº 8.666, de 1993, nem a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nem a Lei das Estatais, que enumeram taxativamente essas situações, preconizam modificação para incluir cláusula que preveja Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Propomos nesta Emenda que se insira expressamente em lei formal mais uma situação hipotética que, se configurada no mundo real, admitirá a modificação contratual por acordo entre as partes.

Certos da importância das alterações propostas para o aprimoramento da matéria, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PDSB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018:

“Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias. “

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, acreditamos que ela pode ser aprimorada, por isso, sugerimos o aumento do prazo para a edição do decreto do Poder Executivo.

Esse aumento visa permitir que o Poder Executivo tenha tempo hábil de analisar a matéria para que o futuro decreto tenha regras claras e objetivas, que não seja feito de atropelo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018:

“Art. 5º O Comitê será composto por cinco membros, obrigatoriamente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - dois escolhidos pelo Poder Público;

II - dois escolhidos pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros quatro membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º

§ 2º"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, sugerimos a inclusão da palavra obrigatoriamente para evitar que pessoas com formação diversa da necessária a analisar e resolver os conflitos possam fazer parte do Comitê, evitando assim perda de tempo e dinheiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Além disso, sugerimos a inclusão de mais dois membros no conselho, subindo de três para cinco conselheiros. No nosso entendimento, a tarefa do conselho é solucionar conflitos de forma ágil com o objetivo de evitar prejuízo para ambas as partes. Acreditamos que apenas três pessoas, a depender do contrato e das empresas envolvidas, pode não ser suficiente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PLS nº 206, de 2018:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no PLS serão significativas e exigirão adaptações nas máquinas administrativas de todos os entes federados. Essa circunstância impõe que se conceda um prazo razoável para a os administradores. Estabelecer a vigência imediata é uma temeridade.

Nesse diapasão, apresentamos esta Emenda para que se defina *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias.

Considerando a razoabilidade da medida, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 206, de 2018)

Exclua-se o art. 8º e se dê a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 206, de 2018, renumerando-se os seus atuais parágrafos:

Art. 5º O Comitê terá número ímpar de membros, e se comporá por, no mínimo, cinco e, no máximo, onze pessoas, cabendo ao Poder Público e à contratada escolher, cada um, o número de integrantes equivalente à metade de X-1, sendo X o número total de membros definido no edital e no contrato.

§ 1º O último membro do Comitê será escolhido em conjunto pelos membros definidos na forma do *caput*, cabendo-lhe a função de Presidente do colegiado.

§ 2º Todos os membros do Comitê devem possuir idade mínima de 30 (trinta) anos, reputação ilibada e notável saber na área objeto do contrato.

§ 3º O mandato dos membros do Comitê será de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 4º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, e não remunerada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Prevê-se que os comitês de disputa que estão sendo criados pelo PLS nº 206, de 2018, sejam instrumentos que evitem o acesso ao Judiciário e à arbitragem, servindo como instrumentos de composição mais harmoniosa e rápida de conflitos em contratos administrativos continuados.

Entendemos que a composição por somente três membros não permitirá adequada discussão dos problemas a serem equacionados. Um arranjo com mais integrantes, entre cinco e onze, conforme propomos, permitirá e estimulará discussões mais ricas e democráticas das questões trazidas ao colegiado.

Igualmente, percebemos que a participação no Comitê deva ser encarada como serviço público relevante, não sujeito a remuneração.

Atribuímos às alterações feitas por esta Emenda a qualidade de importantes aprimoramentos do PLS, razão pela qual contamos com os votos dos nobres Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PLS 206, de 2018)

O art. 6º do Projeto de Lei nº 206, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º Para fins de que trata o caput deste artigo, ficam impedidas de atuarem como membros do Comitê o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau das partes.”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa a regulamentação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União.

A presente emenda visa garantir imparcialidade e autonomia aos Comitês, estabelecendo que ficam impedidas de atuarem como membros do Comitê o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau das partes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta,
esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.
(ao PLS 206, de 2018)**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 206, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade, publicidade, **independência, competência, autonomia e decisão informada.**”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa a regulamentação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União.

A presente emenda visa garantir na atuação dos Comitês a independência, autonomia, competência dos seus integrantes e sobretudo o dever de manter as partes absolutamente informadas das suas ações.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 206, de 2018)

Modificativa e Aditiva

Dê-se ao disposto no § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do registro, por escrito, de conflito ou controvérsia entre as partes do contrato administrativo.

.....
§ 3º O Comitê será dissolvido tão logo emita suas recomendações ou decisões, vinculantes ou não.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 206 de 2018 traz inovações que poderão modernizar as resoluções de conflitos entre a Administração Pública e os particulares que com ela mantêm contratos. A possibilidade de solução extrajudicial das controvérsias entre as partes certamente dará celeridade às decisões.

Entendemos, no entanto, que a constituição imediata do Comitê previsto no projeto traz um custo adicional aos contratos que pode ser evitado. Desse modo, para aprimorar o projeto, sugerimos que a indicação dos membros e constituição do comitê se faça apenas quando registrado, por qualquer das partes, conflito relativo ao cumprimento do contrato.

Diante do exposto contamos com o apoio do relator e dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS n° 206, de 2018)

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 6º do PLS nº 206, de 2018, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 6º

.....
.....
§ 2º Em caso de suspeição ou impedimento de membro do Comitê, deverá ser feita escolha de novo membro para substituí-lo, na forma do art. 5º, mantendo-se a proporcionalidade nele definida.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o objetivo de estabelecer taxativamente a necessidade de substituição do membro de Comitê sobre o qual recair a pecha da suspeição ou que se declarar impedido de atuar.

A substituição não pode afetar o equilíbrio de forças da formação do Comitê, definido no art. 5º da proposição.

Trata-se de medida salutar e que traz clareza ao texto e aprimora a segurança jurídica.

Em vista da relevância e assertividade das alterações propostas, que, no nosso sentir, aprimorarão sobremaneira o já elogiável Projeto de Lei, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Senador LUIZ DO CARMO